RESOLUÇÃO Nº 142, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Alterada pela Resolução nº 185, de 05-07-2021 (DOE 06-07-2021).

Regulamenta o Programa de Estágio nãoobrigatório no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 114 da Constituição do Estado e no art. 4°, I, da Lei Complementar Estadual nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e no Decreto Federal nº 49.727, de 19 de outubro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Estágio não-obrigatório no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado fica regulamentado nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO ESTÁGIO

- **Art. 2º** O Programa de Estágio objetiva, respeitada a correlação com a respectiva área de formação acadêmica:
- I complementar o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, suprindo eventuais deficiências da formação acadêmica e permitindo maior assimilação do conteúdo das disciplinas;
- II desenvolver habilidades próprias da atividade profissional, ampliando as interações pessoais e atenuando as diferenças existentes em comparação com a vida estudantil;
 - III fortalecer responsabilidades, espírito de equipe e desenvoltura no trato administrativo.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO, DO TERMO DE COMPROMISSO E DAS VAGAS DO ESTÁGIO

- **Art. 3º** Poderão integrar o Programa de Estágio os estudantes que se submeterem a processo de seleção pública, amplamente divulgado pela Procuradoria-Geral do Estado.
- § 1º O processo seletivo de estagiários ocorrerá mediante análise objetiva de currículo e entrevista com o candidato, e, na hipótese do artigo 4º, inciso III, o estudante interessado deverá realizar cadastro prévio e habilitação nas vagas, cujos preenchimentos se darão na forma de editais publicados. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- § 2º A participação no processo seletivo somente é permitida aos estudantes vinculados a instituições de ensino devidamente credenciadas, autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação para oferecer cursos de graduação e pós-graduação lato ou stricto sensu, credenciadas junto ao agente integrador e aos participantes do Programa de Estágio. (NR) (Alterada pela Resolução nº 185, de 05 de julho de 2021, publicada no DOE em 06/07/2021)
- § 3º O processo seletivo e o de integração serão gerenciados pelo Departamento de Administração da Procuradoria-Geral do Estado, salvo para as hipóteses do inciso III do artigo 4º desta Resolução, que será realizado por Comissão de Seleção instituída por portaria específica do Procurador-Geral do Estado, cuja presidência ficará a cargo do Diretor da Escola Superior de Advocacia de Estado Professor Almiro do Couto e Silva. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)

Art. 4º Poderão participar do processo seletivo:

- I os estudantes de ensino médio, de educação especial ou de curso técnico, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos; e
- II os estudantes de nível superior, independentemente do semestre no qual estejam formalmente matriculados.



III - estudantes que estejam devidamente matriculados em cursos do ensino superior de pósgraduação lato o u stricto sensu . (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos constantes neste artigo será feita por meio de documento emitido pela instituição de ensino e deverá ocorrer no momento da integração.

- **Art. 5º** A inclusão no Programa de Estágio de estudante aprovado no processo seletivo ocorrerá mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo agente de integração.
- § 1º O Termo de Compromisso deverá ser firmado, em quatro vias, pelo estagiário, se maior, ou por seu representante legal, se menor de dezoito anos, pela instituição de ensino, pelo agente de integração e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.
- § 2º O Termo de Compromisso, após firmado conforme parágrafo anterior, será entregue no Departamento de Administração da Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete comunicar ao órgão de destino da vaga de estagiário a data do início das atividades.
- **Art. 6º** As atividades desenvolvidas no estágio deverão ser compatíveis com aquelas estabelecidas no Termo de Compromisso, do qual deverão constar:
- I os dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor/orientador do estágio e do orientador da instituição de ensino;
- II as obrigações da parte concedente, da instituição de ensino, do estudante e, se for o caso, do agente de integração;
 - III o objetivo do estágio;
 - IV a definição da área do estágio;
 - V as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;
 - VI a jornada de atividade do estagiário;



VII – a referência ao direito de recesso:

VIII – os valores discriminados relativos aos benefícios previstos no artigo 19 desta Lei ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias;

 IX – a referência à concessão de seguro de acidentes pessoais, identificando o número da apólice e a companhia de seguros; e

X – a vigência do Termo de Compromisso.

Art. 7º As vagas de estágio junto à Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassarão:

I – de um a cinco Procuradores do Estado e servidores: um estagiário;

II – de seis a dez Procuradores do Estado e servidores: até dois estagiários;

III – de onze a vinte e cinco Procuradores do Estado e servidores: até cinco estagiários; e

 IV – acima de vinte e cinco Procuradores do Estado e servidores: até vinte por cento de estagiários.

Parágrafo único. Não se aplica o percentual disposto neste artigo aos estágios de nível superior e pós-graduação, bem como aos de curso técnico. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)

Art. 8º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio

Parágrafo único. A comprovação da deficiência será feita mediante laudo médico, apresentado em original ou cópia autenticada, expedido no prazo máximo de noventa dias antes da data de apresentação dos documentos ao agente de integração, do qual conste expressamente que a deficiência se enquadra na previsão dos artigos 3° e 4° do Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.



Art. 8°-A Fica assegurada aos negros a reserva de vagas em percentual equivalente à sua representação na composição populacional do Estado, equivalente a 16%, nos termos da Lei nº 14.147, de 19 de dezembro de 2012. (Acrescentado pela Resolução nº 185, de 05 de julho de 2021, publicada no DOE em 06/07/2021)

- § 1º Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão negros aqueles que assim se declararem expressamente.
- § 2º A admissão no Programa de Estágio poderá ser condicionada à verificação, por meio de avaliação técnica e/ou documental, da condição de integrante da pessoa declarada da população negra, mediante procedimento a ser instaurado por equipe especializada definida pela Administração Pública ou por Comissão constituída pela Procuradoria-Geral do Estado.
- § 3º A falsidade na declaração a que se refere o § 1º implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis e da responsabilização civil do declarante, pelos prejuízos decorrentes.
- **Art. 8º-B** Na hipótese do não preenchimento da quota prevista nos artigos anteriores, por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação. (Acrescentado pela Resolução nº 185, de 05 de julho de 2021, publicada no DOE em 06/07/2021)
- **Art. 9º** Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos ou ao Diretor do Departamento de Administração da Procuradoria-Geral do Estado, por delegação, mediante prévia avaliação da necessidade, compete decidir acerca do preenchimento e do órgão de destino das vagas de estagiários, bem como indicar a área de formação do estagiário que será exigida na seleção. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- **Art. 10.** A manifestação de interesse em provimento de vaga de estagiário em determinado órgão de direção superior ou de execução deverá ser encaminhada pela respectiva chefia ao Departamento de Administração, por meio de correspondência eletrônica, discriminando a quantidade, o curso e as atividades a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

- **Art. 11.** As atividades de supervisão e de orientação do estágio serão realizadas pela chefia imediata ou por Procurador do Estado ou servidor especificamente designado para as tarefas... (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- §1º O supervisor/orientador deverá possuir formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário e será responsável por até dez estagiários.
- § 2º Os estagiários de ensino superior em nível de pós-graduação lato ou stricto sensu terão, como parte integrante da sua jornada, formação teórica nas matérias relacionadas ao estágio junto à Escola Superior de Advocacia de Estado Professor Almiro do Couto e Silva de que trata o Decreto nº 54.741, de 2 de agosto de 2019. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- **Art. 12.** Do processo de avaliação, previsto nas renovações e rescisões do Termo de Compromisso, fazem parte o relatório de supervisão/supervisor e o relatório de supervisão/estagiário, devendo ser preenchidos pelo supervisor do estágio e pelo estagiário respectivamente, os quais serão entregues no Departamento de Administração.
- § 1º Após o processo de avaliação de que trata o *caput* deste artigo, será dada oportunidade para o estagiário manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de sua ciência, sendo as divergências dirimidas com intervenção do superior imediato do avaliador.
- **§ 2º** O desempenho aferido no processo de avaliação será critério para autorizar a prorrogação do Termo de Compromisso.
- § 3º Poderão ser promovidas outras avaliações do estagiário, sendo sempre assegurada ao estudante a oportunidade de manifestação no prazo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 13. A duração do estágio na Procuradoria-Geral do Estado será de 6 (seis) meses, prorrogáveis até o limite de 2 (dois) anos, na respectiva categoria estudantil.

- § 1º A duração do estágio firmado com pessoa portadora de deficiência não se submete ao limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada até a conclusão do curso ou colação de grau.
- § 2º A alteração da categoria estudantil do estagiário, de ensino médio, de educação especial ou de curso técnico para ensino superior e deste para o nível de pós-graduação, causa o encerramento do estágio, devendo o estudante, na hipótese de haver interesse no prosseguimento do estágio junto à Procuradoria-Geral do Estado, apresentar a documentação correspondente ao novo estágio acadêmico. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- § 3º Será permitido o retorno de estagiário afastado, que não por motivo de conclusão do curso ou por avaliação de desempenho insatisfatória, desde que respeitado o prazo máximo restante de 2 (dois) anos da categoria estudantil, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.
- **Art. 14.** A prorrogação a que se refere o *caput* do artigo anterior ocorrerá mediante solicitação do estagiário, seguida de anuência do supervisor a que está vinculado, formulada com trinta dias de antecedência do término do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A prorrogação será encaminhada ao Departamento de Administração, que informará ao agente de integração, o qual é responsável por comunicar a instituição de ensino.

- **Art. 15.** A jornada do estágio deverá constar do Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I-4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de pósgraduação, de ensino superior, de curso técnico e de ensino médio. (NR) (Alterada pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- § 1º O período de intervalo para o almoço não será computado no tempo de jornada diária do estágio a que se refere este artigo, devendo haver ajuste com a chefia imediata.
 - § 2º A frequência do estagiário será registrada em meio eletrônico ou livro-ponto.

- § 3º O controle de frequência do estagiário será efetuado pela chefia imediata, mantendo-se atualizadas as alterações de efetividade até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- § 4º A efetividade do estagiário será apurada do dia 21 (vinte e um) do mês anterior até o dia 20 (vinte) do mês em curso, com previsão de pagamento de bolsa de estágio até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
 - § 5º É vedada a compensação de horário que exceda as 6 (seis) horas diárias.
- Art. 16. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, desde que solicite até cinco dias antes da primeira prova, comprovando por meio de documento, entregue à chefia imediata, do qual deve constar identificação da instituição de ensino, as datas das avaliações e assinatura do responsável.

CAPÍTULO V DO RECESSO

- **Art. 17.** É assegurado ao estagiário recesso de 15 (quinze) dias, após implementado o período de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.
- **Art. 18.** O recesso será gozado, preferencialmente, nos últimos 15 (quinze) dias do Termo de Compromisso.
- § 1º O recesso que não coincidir com o período de férias poderá ser usufruído em período subsequente mediante requerimento formulado pelo estagiário e assinatura de novo Termo de Compromisso, sendo vedado gozar mais do que 30 (trinta) dias de recesso seguidos.
- § 2º O recesso não gozado pelo estagiário que tenha implementado o período de que trata o artigo 17 será indenizado apenas na hipótese de interrupção do vínculo de estágio.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 19. O estagiário terá direito ao recebimento de:

I – bolsa-auxílio;

II – auxílio-transporte; e

III – vale-refeição.

Parágrafo único. O recesso de que trata o artigo 17 será remunerado por bolsa-auxílio, sem percepção do auxílio-transporte e do vale-refeição.

- **Art. 20.** São consideradas como de efetivo exercício e desempenho, com direito ao pagamento apenas da bolsa-auxílio, as faltas decorrentes de:
- I falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteados e menores sob guarda ou tutela, por 2 (dois) dias, incluída a data do óbito;
 - II júri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por lei;
- III moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês,
 mediante pronta comunicação à chefia imediata;
 - IV apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar, por 1 (um) dia; e
 - V doação de sangue, por 1 (um) dia.
- **§ 1º** Os documentos comprobatórios mencionados nos incisos deste artigo deverão ser imediatamente remetidos ao Departamento de Administração da Procuradoria-Geral do Estado.
- § 2º As ausências previstas neste artigo não serão computadas no total de horas realizadas para fins de certificado de estágio.
 - § 3º No caso de moléstia, ultrapassado o período estabelecido no inciso III deste artigo, a



falta será considerada justificada, mas sem a remuneração da bolsa-auxílio.

§ 4º A falta decorrente da prestação de serviço eleitoral, nos termos do artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação, e deverá ter origem no curso do Termo de Compromisso e seu gozo, previamente acordado com a chefia imediata, no período correspondente.

Art. 21. Ressalvadas as situações previstas nos artigos 16 e 20, será descontado da bolsa de estágio o valor correspondente às ausências, entradas postergadas e saídas antecipadas do estagiário.



CAPÍTULO VII DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO

- **Art. 22.** O estagiário incluído no Programa de Estágio tem direito a participar dos cursos de capacitação fornecidos gratuitamente pela Procuradoria-Geral do Estado, até o limite de 2 (dois) mensais, com obtenção de certificados, desde que cumpridas as formalidades do evento.
- § 1º O estagiário deverá ter prévia autorização da chefia imediata quando o curso for na modalidade presencial e o horário colidir com sua jornada diária, ou se for na modalidade Ensino a Distância (EAD) e optar por assisti-lo no horário de estágio.
- § 2º O estagiário somente poderá participar de cursos que se enquadrem dentro da jornada diária máxima de 6 (seis) horas na hipótese do parágrafo anterior, podendo, com autorização da chefia imediata, alterar seu horário para corresponder ao período do evento.
- Art. 22-A. Fica vedada a participação no Programa de Estágio de Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Estado do estudante que ocupar cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- § 1º Ao estagiário de pós-graduação inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil é vedado: (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- I exercer a advocacia, ainda que em causa própria, contra o Estado e as entidades integrantes da Administração Pública Estadual Indireta; (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- II integrar sociedade profissional ou reunir-se em caráter permanente para cooperação recíproca com advogado que atueem demanda judicial ou administrativa que envolva interesse do Estado ou das entidades integrantes da Administração Pública Estadual Indireta. (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- § 2º O estagiário de pós-graduação deverá firmar termo de compromisso específico acerca do cumprimento do disposto neste artigo. (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE em 06/05/2021, p.5)
- Art. 22-B. A realização da atividade de estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. (Acrescentado pela Resolução nº 178, de 05 de maio de 2021, publicada no DOE



em 06/05/2021, p.5)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos dirimir eventuais dúvidas suscitadas em relação às disposições desta Resolução, bem como expedir as orientações necessárias à sua aplicação e decidir os casos omissos.

Art. 24. Os formulários necessários para o Programa de Estágio da Procuradoria-Geral do Estado constarão em arquivos anexos a esta Resolução, também disponíveis no link www.pge.rs.gov.br/estagio.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Euzébio Fernando Ruschel, Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.

Marcelo dos Santos Frizzo, Diretor do Departamento de Administração.